

Proc. TC-027.218/2013-9
Prestação de Contas

PARECER

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S. A. relativo ao exercício de 2012.

A unidade técnica, em intervenção anterior, propôs que fossem julgadas irregulares as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Ronaldo dos Santos Custódio, respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor de Engenharia, com aplicação de multa a tais agentes, em razão de três irregularidades sobre as quais discorreu em seu exame (peça 108).

Em nossa prévia manifestação, posicionamo-nos em concordância parcial com a proposição da unidade técnica. Sustentamos que apenas uma das irregularidades teria pertinência e densidade para conduzir o juízo de irregularidade das contas e a aplicação de sanção aos responsáveis, conforme argumentos que apresentamos em nossa peça, além de considerações em questões adjacentes.

A referida irregularidade que motivou nossa proposição consistia no aumento da ordem de R\$ 15 milhões do valor do Contrato 84491053, firmado com a empresa Engevix Engenharia S/A, com a especificação de verba correspondente aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras”, proporcionalmente a 664 dias de atraso da obra, sem levar em conta a diminuição do respectivo ritmo de execução, com indício de pagamento de serviços não realizados e manutenção antieconômica de mobilização plena de equipe da empresa contratada, com descumprimento ao princípio da economicidade (art. 70 da Constituição Federal), ao art. 86 da Lei 8.666/1993, à Súmula TCU 258 e o regulamento de habilitação, licitação e contratação da Eletrobras e suas controladas.

Novos elementos de defesa foram apresentados por um dos responsáveis, tendo o eminente Relator determinado o retorno do feito à Secex/SC para exame da nova documentação.

Nesse novo exame, a unidade técnica realizou aprofundada análise do material encaminhado e concluiu que não houve tempo ocioso por parte da Engevix S/A **em parte significativa do período anteriormente indicado** relativamente à irregularidade quanto aos itens “Gerenciamento e Qualidade” e “Operação e manutenção do canteiro de obras” do contrato com a Engevix. Os seguintes parágrafos da instrução que compõe a peça 115, evidenciam as razões dessa conclusão:

30. O cronograma recém apresentado pela Eletrosul (peça 114), que resume a grande quantidade de documentos comprobatórios das datas em que equipamentos foram entregues e montados na obra em tela, demonstra que o entendimento acima não espelhava a realidade, **no que se refere ao período contratual anterior ao 5º aditivo**.

31. Observa-se que não houve o tempo ocioso presumido nos meses em que a obra foi executada e administrada pela Engevix, **entre dezembro de 2009 e julho de 2012**. O que ocorreu é que a cada entrega, iniciava-se a montagem, de forma que, a todo tempo, havia uma série de serviços sendo executados no canteiro de obras, seja de recebimento, seja de montagem, todos eles demandando gerenciamento de qualidade e custos com operação e manutenção de canteiro de obras.

32. É fato que a rescisão do contrato anterior resultou nos atrasos de vários equipamentos, entretanto, pelo que se verifica no cronograma apresentado, eles foram sendo paulatinamente entregues, com atraso em relação ao prazo previsto inicialmente, e sua montagem tinha início imediatamente após o recebimento. Isso levou à prorrogação do prazo da obra sem que fosse possível desmobilizar o pessoal.

33. É fato, também, que a produtividade das equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras foi menor que a prevista, pois realizaram o mesmo serviço em mais tempo. Mas a análise do cronograma demonstra que assiste razão ao responsável quando diz que não havia opção e que a desmobilização daquelas equipes provavelmente faria com que a obra atrasasse ainda mais e sofreria ônus maior que o incorrido.

34. Pois bem. A análise acima demonstra apenas que não seria possível desmobilizar as equipes de gerenciamento de qualidade e operação e manutenção de canteiro de obras **no meio da obra, para posterior mobilização**. Não haveria indício de irregularidade **se, e apenas se, os pagamentos integrais a tais equipes terminassem no fim de julho de 2012, quando a obra foi finalizada**, segundo o cronograma apresentado (peça 114).

Nessa mesma instrução, o auditor registrou sua concordância com as observações feitas em nossa manifestação anterior, nos pontos em que dissentíamos da proposta da Secex/SC.

Todavia, no aprofundamento do exame de toda documentação recebida, verificou-se que embora “a obra já tivesse totalmente executada, conforme o cronograma final apresentado (peça 114), a Eletrosul assinou, em 19/07/2012 (peça 24, p. 104) o Termo Aditivo nº 5 com a Engevix aumentando o prazo de forma a totalizar 1064 dias (peça 24, p. 103), ou seja, acrescentando-se 98 dias aos 966 anteriores, prorrogando o contrato até 31/10/2012, data final da competência dos serviços pagos conforme as duas últimas medições, uma em 31/10/2012 (peça 25, p. 451) e outra, relativa a pagamentos retidos pela Eletrosul após o fim da obra, em 1º/08/2014 (peça 25, p. 462)” (peça 115).

Promoveu-se, então, a citação dos responsáveis pelo prejuízo decorrente “da assinatura do Termo Aditivo nº 5 ao Contrato 84491013 ‘Prestação de serviços e fornecimento de bens necessários para a conclusão da UHE Passo São João’ e consequente pagamento por serviços não prestados ou desnecessários e que não trouxeram qualquer benefício à Eletrosul relativos aos itens 1.5 e 1.8 da sua cláusula quinta, visto que a obra já estava finalizada no prazo do Termo Aditivo nº 4, não necessitando mais de serviços relativos a Gerenciamento e Qualidade ou a Operação e Manutenção de Canteiro”.

Os elementos de defesa receberam consistente análise por parte do diretor da Secex/SC (peça 136), que demonstra, em detalhado e bem elaborado exame técnico, a existência de irregularidades ensejadoras de dano à Eletrosul, imputáveis aos responsáveis citados nos autos, razão pela qual anuímos integralmente à proposta por ele formulada, que contou com o endosso do titular da unidade técnica (peça 137).

Acrescentamos tão-somente sugestão para que também conste no acordão a ser proferido a prévia autorização de parcelamento do débito, caso venha a ser requerido pelo responsável, na forma constante no art. 217 do RITCU. Trata-se de providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 2.059/16, 1.000/15 e 1.081/15 do Plenário, 8.973/16, 8.798/16, 2.394/15, 2.428/15 da 2ª Câmara, e 5.058/16, 4.039/16, 2.591/15 e 2.456/15 da 1ª Câmara.

Calha ressaltar, por fim, que, estando os autos neste gabinete, um dos responsáveis protocolou documento (peça 141), mediante o qual solicita prazo de sessenta dias para “apresentar fatos e fundamentos visando esclarecer os pontos controvertidos nesse processo”.

Ministério Público, em 03 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador